



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.960, DE 2025

(Do Sr. Delegado da Cunha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de atentado contra agentes e autoridades públicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.1960/2025

Apresentação: 29/04/2025 16:37:38.550 - Mesa

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de atentado contra agentes e autoridades públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de prever o crime de atentado contra agentes e autoridades públicas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

#### **“Atentado contra agentes e autoridades públicas**

Art. 329-A. Atentar contra a vida e a integridade física, opondo-se a execução de ato legal atual ou iminente, de agentes de segurança pública, de servidores, membros e autoridades públicas integrantes das instituições que exercem funções essenciais à justiça, no exercício da sua função ou em razão dela:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

§ 1º. Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de doze a vinte e quatro anos;

II – morte, a pena é de reclusão, de dezesseis a trinta e dois anos.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

\* C D 2 5 3 2 4 1 5 1 8 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

PL n.1960/2025

Apresentação: 29/04/2025 16:37:38.550 - Mesa

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo suprir lacunas existentes na lei subjetiva penal na proteção dos agentes de segurança pública, servidores públicos, membros e autoridades públicas integrantes das instituições que exercem funções essenciais à justiça, os quais no desempenho de suas funções hodiernamente sofrem ataques pessoais ao representar o Estado e os interesses da Administração Pública ao executar atos legais inerentes às suas atividades, poderes e deveres impostos pela lei.

Em razão dos recentes e crescentes ataques aos agentes de segurança pública, servidores e de membros de instituições que integram o sistema de justiça e segurança pública, no exercício da função pública e como represália a representação da própria figura do Estado no desempenho de suas atividades, verifica-se verdadeira lacuna legal e violação do princípio da proporcionalidade na vertente proteção deficiente dos agentes responsáveis pela aplicação da lei.

O Estado, ao conferir o poder-dever aos seus agentes públicos de executar atos legais para cumprimento da lei, tem o dever de garantir a salvaguarda da integridade física e psicológica dos seus componentes.

Atualmente, podemos observar ações de populares que se voltam contra os policiais e autoridades públicas, com desrespeito ao poder emanado no exercício de suas funções. Alguns exemplos de ataques contra os agentes públicos no desempenho de suas funções ou em razão dela foram amplamente divulgados na imprensa e mídias sociais<sup>1</sup>:

Esses ataques nitidamente se voltam contra a própria atuação do Estado, personificada no agente estatal que atua no controle das ações sociais.

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/06/11/municao-roubo-sp.htm>

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/23/video-mostra-policial-agredido-a-pedradas-e-paulada-no-litoral-de-sp.htm>

<https://veja.abril.com.br/brasil/homem-faz-juiza-refém-dentro-do-forum-do-butantaem#:~:text=O%20agressor%20invadiu%20%20tribunal,da%20magistrada%20Tatiana%20Moreira%20Lima&text=Um%20homem%20foi%20preso%20na,na%20zona%20este%20da%20capital.>

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/08/18/video-mostra-ataque-a-tiros-a-promotor-em-teutonia-assista.ghtml>

<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2022/12/29/oficial-de-justica-e-agredida-ao-entregar-mandado-de-medida-protetiva-no-interior-de-sao-paulo.ghtml>



\* C D 2 5 3 2 4 1 5 1 8 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP*

Nesse sentido, fundamental o aprimoramento do crime de resistência, com a criação de um novo tipo penal para acobertar situações em que ocorrem atentados contra a vida e integridade física dos agentes de segurança, servidores e autoridades públicas.

Não basta o Estado impor e incumbir deveres e responsabilidades a determinados agentes, se o próprio Estado não confere proteção aos seus agentes quando atuam verdadeiramente o representando perante a sociedade ao realizar patrulhamentos preventivos, repressão de ações ilícitas, intimações e citações emanadas pela Justiça ou até mesmo durante a realização de atos em audiência ou plenário.

Ressalta-se que a proteção suficiente do bem jurídico penalmente tutelado garante a concretização da dignidade da pessoa humana, dos objetivos da República ao reafirmar a existência de uma sociedade livre, justa e solidária, além de concretizar princípios fundamentais que orientam a ação dos agentes estatais, uma vez que suficientemente protegidos por lei penal séria e com sanção proporcional e rigorosa, poderão atuar sem medo de opressões ou repressões fomentadas pela injustiça e brandura da lei penal vigente que não abarca ataques contra a vida e integridade de seus agentes.

Neste caso estamos diante de proposta de um crime de atentado ou empreendimento, uma vez que a mera tentativa de ataque é o suficiente para configuração da figura típica.

Outrossim, a inserção do referido tipo penal no CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL remonta a essência do bem de vida e o objeto jurídico que se pretende tutelar com a lei penal.

Isso porque, a *prima facie* temos um ataque contra a Administração Pública, à sua autoridade e aos limites impostos pelo Estado para a convivência pacífica em sociedade. Em segundo plano, temos um ataque que se volta contra o poder e atuação do agente estatal no exercício e execução dos atos legais, o qual tem a sua integridade física violada por representar naquele ato o Estado.

No caso em voga, pretende-se proteger as situações em que o sujeito atenta contra a vida e integridade física do agente estatal em situações em que busca não ser capturado, não ser detido ou não se ver responsabilidade por suas ações, o qual acredita que pode se opor e se escusar da aplicação da lei ao realizar um ataque contra aquele

que representa a Administração Pública e até mesmo o próprio Estado.



\* C D 2 5 3 2 4 1 5 1 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Apresentação: 29/04/2023 16:57:38.550 - Mesa

PL n.1960/2025

Nas figuras qualificadas sugeridas vislumbramos o crime preterdoloso, em que existe dolo no antecedente e culpa no consequente, com possibilidade do crime resultar lesão grave e morte.

A proposta se justifica porque em se tratando de lei penal sancionadora, que não admite interpretação extensiva, existem casos que não encontramos respaldo ou enquadramento legal para tipificação do crime de homicídio funcional, pois o particular não realiza o ataque com o *animus necandi*, mas sim para se opor a ação estatal, ocasionando o resultado lesivo grave contra a vida e integridade física do agente público sem adequada resposta estatal exigente na lei penal vigente.

Neste cenário, o projeto de lei em questão busca colmatar lacuna legal na lei penal atualmente vigente, com a garantia da proteção suficiente dos agentes de segurança pública, servidores e autoridades públicas no desempenho e execução de atos legais.

Mas não somente isso, a tipificação específica do crime de atentado contra agentes e autoridades públicas, consubstanciado no Art. 329-A do Código Penal, e a sua inserção, como já mencionado, no Capítulo II (Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral), traz significativa alteração de perspectiva da consecução da efetiva penalização da prática criminosa, ao possibilitar o deslocamento e a transferência do julgamento desses crimes do Tribunal do Júri para as Varas Criminais Comuns, uma vez que não abrangidos pela regra estabelecida no Art. 74, §1º, do código de Processo Penal.

Com efeito, como brilhantemente destacado pelo nobre Professor e Delegado da Polícia Civil, Dr. Luiz Carlos do Carmo, atual Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo (Demacro), em artigo publicado sobre os Crimes contra Agentes Públicos e a urgência de reforma da competência do seu julgamento<sup>2</sup>, a morosidade do júri popular apenas termina por favorecer a impunidade e enfraquece a autoridade do Estado, ao deixar a vítima e a própria sociedade muitas vezes por anos sem a esperada resposta penal.

Neste ponto, portanto, mais que válida a referência às precisas considerações do Ilustre Professor em seu artigo publicado, no sentido de que “...o sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta desafios crescentes na persecução de homicídios dolosos, especialmente quando a vítima é um agente público — policial, juiz ou promotor —

<sup>2</sup> [https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/crimes-contra-agentes-publicos-a-urgencia-de-uma-reforma-sobre-a-competencia-do-julgamento/?utm\\_source=estadao:app&utm\\_medium=noticia:compartilhamento](https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/crimes-contra-agentes-publicos-a-urgencia-de-uma-reforma-sobre-a-competencia-do-julgamento/?utm_source=estadao:app&utm_medium=noticia:compartilhamento)



\* C D 2 5 3 2 4 1 5 1 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

atingido no exercício ou em razão de suas funções. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que o julgamento de homicídios no Tribunal do Júri leva, em média, sete anos para ser concluído. Quando o crime é praticado contra quem simboliza a autoridade do Estado, essa morosidade gera graves efeitos: **sensação de impunidade, desestímulo ao enfrentamento do crime organizado e enfraquecimento da confiança social nas instituições..”**

Mostra-se, assim, mais que urgente, na verdade, imprescindível a alteração legal ora proposta, para que o julgamento desses crimes passe a ser de competência das Varas Criminais Comuns, a exemplo do que ocorre com crimes como o latrocínio, evitando-se a complexidade e notória lentidão do procedimento do júri popular, que envolve várias fases processuais, como audiências de instrução, prelibação de provas, formação do conselho de sentença, debates plenários, quesitos, apresentação de recursos, eternizando a ausência de uma resposta penal condenatória efetiva.

Neste quadrante, e mais uma vez adotando integralmente as palavras do Dr. Luiz Carlos do Carmo, “*..essa realidade se agrava quando a vítima é um agente público, em geral enfrentando pressões do crime organizado, risco de intimidação de jurados e tentativas de esvaziamento dos processos. A demora no julgamento, nesse contexto, não apenas compromete a efetividade da justiça, mas também estimula a prática de novos ataques, diante da percepção de impunidade...”*

Ademais, como também destacado no já mencionado artigo, a prática jurídica já possui entendimento consolidado que a competência do Tribunal do Júri admite exceções bem específicas, como nos casos de latrocínio (roubo seguido de morte) e a extorsão mediante sequestro com resultado morte, que não são julgados pelo júri, embora envolvam a morte dolosa de uma vítima, tendo em consideração que a explicação jurídica nessas hipóteses reside na natureza do bem jurídico preponderante: no latrocínio, o objetivo principal é o patrimônio; a morte, embora gravíssima, ocorre como meio para outro fim.

Os exemplos acima mostram, portanto, que o legislador, ao delimitar a natureza jurídica do crime, pode definir se a competência será ou não do Tribunal do Júri, desde que respeitados critérios de razoabilidade e interesse público.

Neste sentido, impõe salientar que nos crimes de atentado contra agentes públicos busca-se não apenas eliminar fisicamente o agente, mas sobretudo intimidar o Estado, obstruir a aplicação da lei e beneficiar atividades ilícitas, como as do crime organizado, ou seja, embora o bem jurídico vida esteja diretamente atingido, o crime extrapolaria a ofensa individual: afeta a Administração Pública, a ordem jurídica e a própria

PL n.1960/2025

Apresentação: 29/07/2025 16:57:38.550 - Mesa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

autoridade do Estado. A finalidade criminosa — impedir o exercício da função pública justifica a redefinição da natureza jurídica desses delitos.

Desse modo, a tramitação dos processos em Varas Criminais comuns, sob a condução de juiz togado, traria maior celeridade e segurança institucional, sem desrespeitar as garantias fundamentais do acusado, uma vez que não se pretende suprimir a existência do júri, que é cláusula pétreia da Constituição, mas sim defender o interesse público e a sociedade, pois nos crimes de atentado contra agentes públicos, a vida da vítima é atacada enquanto símbolo da autoridade estatal e, por sua vez, o agente criminoso, ao atacar uma autoridade no exercício de suas funções, age sim com o dolo específico de resistir ou frustrar a atuação do Estado, por meio de uma agressão direta à função pública e à ordem jurídica.

Sob essa ótica, tem-se como inteiramente cabível e juridicamente legítima a adoção da lógica já adotada em outros crimes complexos, com a consequente qualificação dos crimes de atentado contra agentes e autoridades públicas como infrações contra a Administração Pública, afastando-os da competência do Tribunal do Júri.

Tem-se, desta forma, como imperiosa a possibilidade presente de se fortalecer a proteção dos agentes públicos que enfrentam o crime organizado e asseguram a aplicação da lei, uma vez que, sem uma justiça célere e eficaz nesses casos, a autoridade estatal fica vulnerável, e a ordem jurídica, ameaçada.

Por essas razões, a possibilidade de transferência da competência do júri para as Varas Criminais Comuns nos casos de atentados contra agentes públicos, representa uma medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, com o objetivo primordial de preservar a capacidade do Estado de proteger seus agentes e garantir que a lei não seja apenas uma promessa, mas uma realidade.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**  
PP/SP

PL n.1960/2025

Apresentação: 29/04/2025 16:37:38.550 - Mesa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html>

**FIM DO DOCUMENTO**